

LIMITES E POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO PRENOME: AVANÇOS PROMOVIDOS PELA LEGISLAÇÃO E PELA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRAS

Caroline Dimuro Bender D'Ávila*

Resumo: Destaca-se, inicialmente, que o nome – que compreende o prenome e o sobrenome – tem enorme importância na vida social e pessoal dos indivíduos. Trata-se, portanto, de tema que deve ser tutelado pelo Estado em harmonia com o princípio constitucional da dignidade humana, vez que individualiza e identifica a pessoa, constituindo-se em um elemento essencial da sua personalidade. Dessa forma, o presente artigo tem o objetivo de verificar as mudanças promovidas na Lei de Registros Públicos, de 1973, sobre a alteração do prenome, bem como o avanço jurisprudencial relativo ao tema. Por meio do método dedutivo, chegou-se à conclusão de que, atualmente, privilegia-se o aspecto privado do nome no Estado brasileiro e alargaram-se, gradativamente, as possibilidades de alteração do prenome. Com efeito, é permitida no próprio cartório, isto é, extrajudicialmente, a alteração do prenome para atender a um desejo pessoal do indivíduo de ser chamado da forma que melhor lhe satisfaz.

Palavras-chave: Alteração do prenome. Dignidade Humana. Direitos da personalidade. Direito ao nome. Identidade pessoal.

Sumário: 1. Introdução. 2. As bases do regime jurídico do nome sob a perspectiva histórico-evolutiva. 2.1. O caráter duplo do direito-dever ao nome e sua evolução enquanto expressão da personalidade humana. 2.2. A atribuição do nome na legislação brasileira. 3. A superação da regra da imutabilidade do prenome: limites e possibilidades de alteração. 3.1. O caminho percorrido até o advento da Lei n. 14.382/2022: a desburocratização para a troca do prenome. 3.2. A evolução jurisprudencial da (i)mutabilidade do prenome no judiciário brasileiro: o desenvolvimento da identidade pessoal. 4. Considerações finais. Referências.

* Doutoranda na PUCRS com bolsa CAPES. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, Brasil. Professora do Curso de Direito da Atitus, Porto Alegre. *Orcid:* <<https://orcid.org/0000-0002-3874-1643>>. *E-mail:* carolinebdavila@gmail.com

Limits and possibilities for changing firstname: advances promoted by brazilian legislation and jurisprudence

Abstract: Initially, it is worth highlighting that the name – which includes the first name and the last name – has enormous importance in the social and personal lives of individuals. It is, therefore, a topic that must be protected by the State in harmony with the constitutional principle of human dignity, as it individualizes and identifies the person, constituting an essential element of their personality. Therefore, this article aims to verify the changes promoted in the Public Records Law of 1973, regarding the change of first name, as well as the jurisprudential advancement regarding the topic. Using the deductive method, it was concluded that, currently, the private aspect of the name is privileged in the Brazilian State and the possibilities for changing the first name have gradually expanded. In fact, it is allowed in the registry office itself, that is, extrajudicially, to change the first name to meet the individual's personal desire to be called in the way that best suits them.

Keywords: Change of first name. Human dignity. Personality rights. Right to name. Personal identity.

Summary: 1. Introduction; 2. The bases of the legal regime of the name from a historical-evolutionary perspective. 2.1. The dual character of the right-duty to the name and its evolution as an expression of human personality. 2.2. The attribution of the name in Brazilian legislation. 3. Overcoming the rule of immutability of first name: limits and possibilities for change. 3.1. The path taken until the advent of Law no. 14.382/2022: reducing bureaucracy for changing first names. 3.2. The jurisprudential evolution of the (im)mutability of the first name in the Brazilian judiciary: the development of personal identity. 4. Final considerations. References.

1 Introdução

É inegável a relevância do nome como elemento identificador dos indivíduos. Por esse motivo, Moraes classifica o nome como um dos direitos mais essenciais da personalidade.¹ Uma demonstração clara dessa importância, por exemplo, ocorre quando a pessoa reivindica o sobrenome do suposto pai em uma ação de investigação de paternidade, ou garante o direito de ter seu nome em obras autorais ou, ainda, exerce o direito de defender seu nome contra atos difamatórios e fraudes.

Assim, tendo em vista que o estudo do direito-dever ao nome abrange uma série de questões, problemas e desafios, a fim de delimitar o tema desta pesquisa, busca-se compreender as principais possibilidades de alteração do prenome, com base em uma perspectiva evolutiva tanto da legislação quanto da jurisprudência nacionais.

Para tanto, por meio do método dedutivo, de viés exploratório, e de pesquisa bibliográfica e documental, analisa-se, em um primeiro momento, a evolução da ótica individual do nome, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual estrutura o sistema jurídico brasileiro.

¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o Nome da Pessoa Humana. *Revista da EMERJ*, v. 3, n. 12, 2000, p. 48-74. p. 49.

Na sequência, discorre-se sobre a Lei de Registros Públicos e suas atualizações, em 1998, 1999 e 2022, que facilitaram a mudança de prenome. Por fim, são apresentados casos que mostram como o Poder Judiciário alterou seu posicionamento acerca do nome ao longo dos anos.

2 As bases do regime jurídico do nome sob a perspectiva histórico-evolutiva

Para introduzir o tema, será exposto como o nome deixou de ser unicamente uma questão de Estado e passou a ser considerado, também, um atributo da personalidade. Ainda, discorrer-se-á sobre a atribuição do nome no sistema jurídico brasileiro.

2.1 O caráter duplo do direito-dever ao nome e sua evolução enquanto expressão da personalidade humana

Conforme Vieira “o nome é o conjunto de palavras que se empregam para designar uma pessoa e distingui-las das demais”. Já o prenome “é o que vem antes do nome de família ou do sobrenome, e que serve para distinguir os diferentes membros da mesma família”.² Ou seja, o nome é composto por dois elementos: a) o nome patronímico, ou nome de família; b) o prenome, ou nome de batismo, para os cristãos.³

Pode-se dizer que o nome apresenta uma dúplici função. Por um lado, possui aspecto público, em decorrência da sua ligação ao registro da pessoa natural. Com efeito, o Estado disciplina seu exercício para que o interesse social seja assegurado e, assim, seja possível diferenciar os indivíduos para imputar-lhes, de modo correto, obrigações, bem como conceder-lhes direitos.⁴ Por outro lado, ressalta-se o aspecto individual ou privatístico do nome, visto que está inserido na teoria dos direitos da personalidade, como expressão do direito à identificação pessoal. Nessa esteira, o nome consiste em um direito subjetivo, que torna o indivíduo único no meio social.⁵

² VIEIRA, Tereza Rodrigues. Alteração do prenome em face da lei 9.078/98. *Revista CESUMAR*, Maringá, 4 (1), 2001. p. 133.

³ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530986810. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>>. Acesso em: 17 abr. 2024. p. 114.

⁴ DINIZ, Maria H. *Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628045. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628045/>>. Acesso em: 20 mar. 2024. p. 80.

⁵ BRANDELLI, Leonardo. *Nome Civil da pessoa natural*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*. ISBN 9788502173286. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>>. Acesso em: 20 mar. 2024. p. 150.

Nem sempre o nome foi considerado um direito. A teoria negativista, que teve como defensores Clóvis Beviláqua e Rudolph von Jhering não reconhece a existência de um direito ao nome, muito embora admita a tutela jurídica de interesses ligados ao nome, como no caso da usurpação da identidade de uma pessoa. Já a teoria do direito de propriedade, fruto do individualismo que, até metade do século XIX, norteou o Direito Civil, considera o indivíduo proprietário do seu nome. No que diz respeito à denominada teoria da polícia civil, esta configura o nome como uma obrigação com vistas à garantia da ordem pública.⁶

As doutrinas francesa e alemã, no final do século XIX, inauguraram o debate acerca dos direitos referentes à tutela da pessoa humana, de caráter extrapatrimonial. Conforme Andrade, a contribuição dogmática da escola pandectística foi essencial para o enquadramento do nome no âmbito dos direitos da personalidade.⁷

Fato que também contribuiu para a construção desses direitos foi o desenvolvimento da noção de “vida privada”, com a difusão do artigo *The Right to Privacy* publicado pelos advogados norte-americanos Warren e Brandeis, em 1890, na *Harvard Law Review*.⁸ Os direitos da personalidade englobam os direitos “que tocam diretamente ao ser humano, e que constituem um mínimo jurídico necessário ao pleno desenvolvimento da pessoa em todas as esferas”.⁹ São eles: o direito à vida, à integridade física, psíquica e moral, à imagem, à honra, à privacidade, à intimidade e ao nome, entre outros.

No Código Civil brasileiro de 1916 – diferentemente do alemão, de 1900 – não havia a previsão do direito ao nome como um direito pessoal. Já no cenário normativo atual, o Código Civil de 2002, no artigo 16, prevê o nome no Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade – da seguinte forma: “toda a pessoa tem direito ao nome, neles compreendidos o prenome e o sobrenome”.

Importa afirmar que o Código Civil de 2002 está em harmonia com a Constituição Federal de 1988, que, por sua vez, privilegia a proteção do ser humano e da sua dignidade, colocando como fundamento da República federativa o prin-

cípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1, III), que deve ser utilizado como

⁶ BRANDELLI, Leonardo. *Nome Civil da pessoa natural*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502173286. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>>. Acesso em: 20 mar. 2024. p. 150.

⁷ ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. Notas sobre o regime jurídico do nome no Direito Civil Brasileiro em perspectiva comparatista. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 26, n. 2, p. 1-12, abr./jun. 2021. p. 1.

⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o Nome da Pessoa Humana. *Revista da EMERJ*, v. 3, n. 12, p. 48-74, 2000. p. 50.

⁹ BRANDELLI, Leonardo. *Nome Civil da pessoa natural*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502173286. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>>. Acesso em: 20 mar. 2024. p. 38-43.

norte axiológico para a interpretação de todas as demais normas.¹⁰ O direito ao nome também está previsto no Título II da Constituição, – Dos direitos e garantias fundamentais – no artigo 5, da seguinte forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (*Pacto de São José da Costa Rica*), incorporada ao sistema jurídico pátrio pelo decreto executivo n. 678, de 1992, determina, no artigo 18: “Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.”

Constata-se, portanto, que o direito ao nome foi conquistado historicamente e atualmente é considerado expressão máxima da identidade pessoal, isto é, um direito personalíssimo indisponível, extrapatrimonial e imprescritível, que apresenta importância na esfera social e privada do indivíduo durante a vida e após a morte. Essa concepção está em consonância com o princípio da dignidade humana, representado, aqui, pela autodeterminação individual, pela liberdade de escolha e pelo sentimento de bem-estar de alguém em relação a si mesmo por ter um nome que lhe agrada.

Ainda assim, o nome permanece cumprindo uma função indiscutivelmente relevante em relação à sociedade. Portanto, nas palavras de Moraes, “o direito de personalidade deve conviver com o interesse social”.¹¹

2.2 A atribuição do nome na legislação brasileira

No direito brasileiro, há grande espaço de liberdade no que toca à escolha do prenome a ser atribuído ao nascituro. Entretanto, veda-se prenome que exponha a pessoa ao ridículo ou a situações vexatórias. Na Lei de Registros Públicos, Lei 6.015, de 1973, o parágrafo único do artigo 56 previa:

Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

¹⁰ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2024. *E-book*. ISBN 9788553621163. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621163/>>. Acesso em: 19 abr. 2024. p. 120.

¹¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o Nome da Pessoa Humana. *Revista da EMERJ*, v. 3, n. 12, 2000. p 48-74. p. 50.

Essa vedação se manteve na alteração legislativa promovida pela Lei 14.382, de 2022, no § 1 do artigo 55. Apesar disso, exemplos não faltam de prenomes ridículos registrados no território nacional. Moraes cita alguns: Remédio Amargo, Lança Perfume Rodometálico da Silva, Esparadrapo Clemente de Sá e Deusarina Vênus de Milo.¹² E Diniz traz outros casos de prenomes que causam gozações, insinuações pejorativas e problemas de autoestima: Casou de Calças Curtas, Restos Mortais de Catarina e Rolando pela Escada Abaixo.¹³ Permitir que prenomes como esses sejam atribuídos a seres humanos representa uma evidente violação ao princípio da dignidade humana, ainda mais considerando que a utilização do nome pela criança constitui um elemento fundamental na construção do “eu”.¹⁴

Difere-se, nesse ponto, o sistema jurídico nacional do modelo português, no qual há uma série de restrições relativamente ao prenome, por exemplo: deve ser português, não pode suscitar dúvidas quanto ao sexo da pessoa e é necessário respeitar uma lista de nomes de cidadãos portugueses disponibilizada pelo Instituto de Registos e do Notariado.¹⁵

Outra vedação presente na legislação brasileira relativa à atribuição do nome está no artigo 63 da Lei de Registros Públicos, bem como no seu parágrafo único. Dispõe a Lei que gêmeos ou irmãos com prenome igual deverão ter duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se.

Pode-se dizer que, também na definição do sobrenome, há uma larga margem de liberdade para os pais da criança, os quais podem optar por incluir no registro o sobrenome de ambos – frisa-se, na ordem que escolherem –, de somente um deles, e, até mesmo, de seus antepassados.¹⁶ Note-se, contudo, que o sobrenome duplo diminui as chances de homonímia (nomes literalmente iguais), trazendo uma maior diferenciação ao indivíduo e evitando transtornos e constrangimentos futuros, como cobranças indevidas.

¹² MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o Nome da Pessoa Humana. *Revista da EMERJ*, v. 3, n. 12, 2000. p. 48-74. p. 56.

¹³ DINIZ, Maria H. *Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628045. p. 81.

¹⁴ BRANDELLI, Leonardo. *Nome Civil da pessoa natural*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502173286. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>>. Acesso em: 20 mar. 2024. p. 113.

¹⁵ ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. Notas sobre o regime jurídico do nome no Direito Civil Brasileiro em perspectiva comparatista. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 26, n. 2, p. 1-12, abr./jun. 21. p. 4.

¹⁶ ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. Notas sobre o regime jurídico do nome no Direito Civil Brasileiro em perspectiva comparatista. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 26, n. 2, p. 1-12, abr./jun. 21. p. 6.

Para Andrade, o princípio da igualdade dos cônjuges, que encontra seu fundamento constitucional no § 5 do artigo 226, seria melhor atendido se a lei estabelecesse que o ato de registro de nascimento deveria ser realizado em conjunto pelos genitores. Permitir que um ou outro pratique o ato prejudica a mãe devido à sua condição física pós-parto. Constata-se, portanto, que nem sempre a vontade de ambos é considerada.¹⁷ Contudo, o advento da Lei n. 14.382, de 2022, trouxe uma importante mudança acerca dessa matéria, vez que permite, no §4 do artigo 55, a qualquer um dos genitores apresentar, em até 15 dias após o registro, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante. Caso o novo nome seja consensual entre os pais, procede-se imediatamente a alteração, caso contrário, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão.

3 A superação da regra da imutabilidade do prenome: limites e possibilidades de alteração

Com o intuito de lançar luzes somente à temática da alteração do prenome no sistema jurídico nacional, recorte proposto na presente investigação, este tópico aborda os avanços promovidos em termos legislativos e em sede jurisprudencial no Estado brasileiro.

3.1 O caminho percorrido até o advento da Lei n. 14.382/2022: a desburocratização para a troca do prenome

O princípio da imutabilidade do nome nunca foi absoluto, mesmo quando vigorava a Lei de Registros Públicos, de 1973, na sua versão original, que dispunha, no *caput* do seu artigo 59, “o prenome será imutável”. O próprio parágrafo único do mesmo artigo já previa uma exceção à regra ao permitir a modificação do prenome em caso de evidente erro gráfico.

Toma-se como exemplo, ainda para ratificar essa afirmativa, as exceções previstas na legislação: a) o §5, do artigo 47, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.096/1990), que prevê: “A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome”; b) o §1 do artigo 71, da Lei de Migração (Lei 13.445/2017), que dispõe: “No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer

¹⁷ ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. Notas sobre o regime jurídico do nome no Direito Civil Brasileiro em perspectiva comparatista. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 26, n. 2, p. 1-12, abr./jun. 21. p. 3.

a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.” Dispositivo semelhante constava na Lei. 6815/1980, que disciplinava a situação jurídica do estrangeiro antes de ser revogada pela Lei de Migração.

A Lei de Registros Públicos, Lei 6.015/1973, recebeu nova redação com o advento da Lei 9708/1998 no que diz respeito à alteração do prenome. Enquanto na versão legislativa originária o prenome era considerado “imutável” – não de forma absoluta, como apontado acima – com a modificação promovida em 1998 passou a ser “definitivo”, conforme o artigo 58: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Parágrafo único: Não se admite a adoção de apelidos proibidos em Lei.” Antes de 1998, era possível incluir e não substituir o prenome pelo apelido de referência da pessoa. Cita-se os exemplos do Presidente da República, que incluiu o apelido *Lula* no seu prenome e passou a constar oficialmente como Luiz Inácio Lula da Silva, da ex-apresentadora de televisão *Xuxa*, que se tornou Maria da Graça Xuxa Meneghel e do cantor *Neguinho da Beija-Flor*, que agora é Luiz Antônio Feliciano Neguinho da Beija-Flor Marcondes.¹⁸

A partir de 1998, o prenome deixa de ser regido pela regra de imutabilidade e abre-se um espaço maior para o pedido de mudança quando o titular, justificadamente, não quer mais utilizar o prenome que lhe foi originariamente atribuído. Diante dessa nova conjuntura, o Tribunal de Justiça do Amapá permitiu que o prenome Neuza fosse alterado para *Nilza* no Assento de Nascimento. Nessa linha, o Tribunal de Justiça de São Paulo autorizou que *Bernardo* passasse a ser *Victor*, como o sujeito era conhecido no meio social, e que *Wilma Flavia Maria* tivesse o seu registro retificado para *Flavia Maria*.¹⁹

Prenomes estrangeiros, sobretudo de origem oriental, como *Sun Tim An* e *Kumio Tanaka*, por autorização judicial – antes de 1998 – foram alterados para *Tim Sun An* e *Jorge*, respectivamente. Ambos pleitearam a mudança por serem vítimas de gozação, já que a pronúncia dos seus nomes os ridicularizava.²⁰

Contudo, nesse período, o procedimento era bastante burocrático e longo. Além disso, envolvia a contratação de advogado e a necessidade de uma ação judicial.

No ano seguinte à promulgação da Lei n. 9708/1998, o parágrafo único do artigo 58 da Lei de Registros Públicos recebeu nova redação, pela Lei 9807, de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas. Confira-se o atual

¹⁸ SANTOS, Nathalia. *Mudança de nome*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mudanca-de-nome/564840169>>. Acesso em 18 abr. 2024.

¹⁹ VIEIRA, Tereza Rodrigues. Alteração do prenome em face da Lei 9.078/98. *Revista CESUMAR*, Maringá, 4 (1), 2001. p. 134.

²⁰ VIEIRA, Tereza Rodrigues. Alteração do prenome em face da Lei 9.078/98. *Revista CESUMAR*, Maringá, 4 (1), 2001. p. 135.

teor do dispositivo: “A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.”

Em 2022, a entrada em vigor da Lei n. 14.382 facilitou o processo de mudança do nome no território nacional. Com a nova lei, o próprio indivíduo, sem apresentar justificativa, pode solicitar no cartório a alteração do prenome. Aspecto relevante a ser destacado é que, conforme o §1 do artigo 56 do diploma normativo, “A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.”

Após um ano de vigência da Lei n. 14.382, quase 11 mil brasileiros alteraram seus nomes em cartório, sobretudo nos estados de São Paulo (2.639), de Minas Gerais (1.230) e do Paraná (957).²¹ Sob o fundamento do princípio da dignidade humana, Gomes entende que a Lei 14.382, de 2022, acertou ao permitir maior flexibilidade na alteração do prenome. Para a autora, se o indivíduo não gosta do seu prenome, simplesmente por uma questão de preferência onomástica pessoal – deve ter o direito à retificação extrajudicial.²² À semelhança de Gomes, Picheli afirma que a desburocratização da alteração do nome promovida em 2022 se fundamenta na dignidade humana, de modo que a pessoa possa ser reconhecida no meio social pelo prenome que gostaria de ser chamada.²³

Cantarino, muito embora ressalte a relevância das inovações trazidas pela Lei 14.382, de 2022, sugere que o direito brasileiro avance ainda mais na questão da alteração do nome. Conforme o autor, o requisito da maioridade civil não deveria permanecer, pois o longo período de espera para a alteração do nome traz inconvenientes excessivos para aqueles que desde tenra idade se incomodam com sua identificação pessoal.²⁴ Nesse aspecto, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que não é necessário esperar a maioridade para alterar um prenome ridículo, que cause sofrimento e dor ao titular.²⁵

²¹ *Após 1 ano da lei, mais de 10 mil brasileiros mudaram de nome no cartório*. 16 de agosto de 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2023/08/16/mais-de-10-mil-brasileiros-mudaram-de-nome-no-cartorio-apos-1-ano-de-vigencia-da-lei-que-facilita-processo.ghtml>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

²² GOMES, Fernanda Maria. *Registro civil: há que se ter algum limite na criatividade onomástica*. 18 de março de 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-mar-18/registro-civil-ha-que-se-ter-qual-um-limite-na-criatividade-onomastica/>>. Acesso em: 3 abr. 2024.

²³ PICHELI, Cristiane Silva. 20 de outubro de 2022. *Alteração do nome e sobrenome diretamente no cartório de registro civil – lei 14.382/22*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depois/375596/alteracao-de-sobrenome-diretamente-no-cartorio-de-registro-civil>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

²⁴ CANTARINO, Victor Vale. *Evolução da (i)mutabilidade do nome civil no direito brasileiro*. 7 de janeiro de 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jan-07/evolucao-da-imutabilidade-do-nome-civil-no-direito-brasileiro/>>. Acesso em: 3 abr. 2024.

²⁵ O Superior Tribunal de Justiça admitiu que a menor Simone Barbosa tivesse seu nome alterado para Simone Maryana Barbosa, nome pelo qual ficou conhecida desde que nasceu. REsp n. 777.088/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 21/2/2008, DJe de 10/3/2008.

Ainda, o posicionamento de Cantarino acerca da prevalência do interesse privado e individual sobre o interesse público no que se refere ao nome o leva a defender a possibilidade do indivíduo mudar diversas vezes de nome ao longo da vida. Para tanto, bastaria que a publicidade fosse resguardada, o que não se mostra um problema, tendo em vista a instituição da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais.²⁶ Esse entendimento, no entanto, se mostra exagerado, podendo causar crises de identidade.²⁷

No início de 2024, a Comissão de Direitos Humanos (CDH) do Senado Federal aprovou o Projeto de Lei n. 3.394/2021, que altera a Lei n. 6.015/1973 para permitir a pessoas autodeclaradas transgênero a alteração de nome e sexo ou gênero em certidões de nascimento, de casamento, de óbito – entre outros documentos – gratuitamente nos registros civis. Cumpre pontuar, também, que no projeto de lei não consta a necessidade de comprovação de procedimentos cirúrgicos ou hormonais e que o oficial de registro não pode recusar a modificação. Atualmente, o Projeto de Lei n. 3.394/2021 está aguardando a designação do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.²⁸

3.2 A evolução jurisprudencial da (i)mutabilidade do prenome no judiciário brasileiro: o desenvolvimento da identidade pessoal

Mesmo antes do advento da Lei 14.382, de 2022, que passou a permitir a alteração do prenome imotivadamente, em cartório, a jurisprudência já vinha ampliando as possibilidades de troca de prenome, por meio de uma releitura da legislação à luz do princípio da dignidade humana. Serão expostos, a seguir, casos analisados pelo Poder Judiciário concernentes às pretensões de alteração de prenome.

No início da década de 1980, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul autorizou a alteração de prenome registrado, quando a pessoa nunca foi reconhecida por ele, pelo nome que foi posto em uso pelo indivíduo. Para o TJRS, “deve prevalecer a realidade da pessoa, consoante todos os documentos, e não meramente a do registro sem significado pessoal e social”.²⁹

²⁶ CANTARINO, Victor Vale. *Evolução da (i)mutabilidade do nome civil no direito brasileiro*. 7 de janeiro de 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jan-07/evolucao-da-imutabilidade-do-nome-civil-no-direito-brasileiro/>>. Acesso em: 3 abr. 2024.

²⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o Nome da Pessoa Humana. *Revista da EMERJ*, v. 3, n. 12, 2000. p 48-74. p. 59-61.

²⁸ Mudança gratuita de nome de pessoa transgênero vai à CCJ. De Agência Senado. 21/2/2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/21/mudanca-gratuita-de-nome-de-pessoa-transgenera-vai-a-ccj>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

²⁹ Apelação Cível, nº 39360, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Milton dos Santos Martins, Julgado em: 29/10/1981.

Prenomes ridículos, não deveriam, em tese, passar pelo crivo dos oficiais do registro civil. Contudo, muitas vezes esse cuidado não foi devidamente tomado e os tribunais não só permitiram a alteração, como também estenderam o entendimento para abranger prenomes imorais, de pessoas reconhecidamente criminosas, de prenomes que causem problemas psicológicos ao seu portador e que, mesmo que ainda não exponham o portador ao ridículo, tenham essa potencialidade.³⁰ Moraes cita, nessa esteira, decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que permitiu alteração do prenome de pessoa depressiva por ter o nome idêntico ao de sua irmã falecida. Assim, *Maria do Socorro* passou a ser *Sarah Regina*. Seguindo essa mesma linha, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acolheu o pedido de *Cristalina* para se tornar *Catarina*, em razão do sofrimento psicológico que lhe causava o prenome original.³¹

Por outro lado, há casos em que a alteração do prenome não foi deferida por prevalecer o entendimento de que um mero capricho ou irrisignação do titular não são suficientes para a mudança. De acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, “o casamento da autora, por si só, não configura motivo excepcional para a alteração do seu segundo prenome. Dessa forma, concluiu-se que o alegado desgosto é insuficiente para autorizar a pretendida exclusão do prenome.”³² Em sede de Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça entendeu não existir fundamento razoável para a alteração do prenome *Tatiane* para *Tatiana*. Segundo a decisão:

Na hipótese, analisando-se a causa de pedir da ação de retificação de registro civil, não é possível verificar nenhuma circunstância excepcional apta a justificar a alteração do prenome da recorrente, porquanto não há que se falar em erro de grafia do nome, tampouco é possível reconhecer que o mesmo cause qualquer tipo de constrangimento à autora perante a sociedade.³³

A mudança de sexo autoriza a alteração do prenome, muito embora esse entendimento nem sempre tenha prevalecido nos tribunais, sobretudo nos casos de transexualismo, em que o sexo biológico e aquele com o qual a pessoa se identifica são opostos. Em 1981, o Supremo Tribunal Federal confirmou decisão que indeferiu o pedido de retificação de registro civil, mesmo após a realização

³⁰ BRANDELLI, Leonardo. *Nome Civil da pessoa natural*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502173286. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>>. Acesso em: 20 mar. 2024. p. 163.

³¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o Nome da Pessoa Humana. *Revista da EMERJ*, v. 3, n. 12, 2000. p. 48-74. p. 59-61.

³² Acórdão nº 788269, 20040110633673APC, Relatora: VERA ANDRIGHI, Revisor: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 7/5/2014, publicado no DJE: 20/05/2014.

³³ REsp 1728039/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 19/6/2018.

de cirurgia de redesignação sexual.³⁴ O mesmo ocorreu em 1997 quando, no caso de uma pessoa famosa – Roberta Close –, o STF se manifestou desfavoravelmente à retificação de seu nome, por ela “continuar produzindo hormônios masculinos”.³⁵

Tal posição foi seguida por diversos tribunais de justiça estaduais até o início do ano 2000, quando ocorreu uma viragem jurisprudencial tão significativa acerca da matéria que, independentemente da cirurgia de transgenitalização, passou a ser autorizada a alteração do prenome para adequá-lo à identidade social do sujeito. Finalmente, em 2018, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, reconheceu a transgêneros, sem a necessidade de cirurgia, a possibilidade de alteração de registro civil independentemente de autorização judicial.³⁶

A partir dos casos expostos, percebe-se que o prenome constitui um aspecto da identidade pessoal de importância ímpar para a vida uma pessoa. Por este motivo, no desenvolvimento da jurisprudência brasileira se manifestou a tendência pelo reconhecimento do direito à real individualização do sujeito em detrimento da regra da imutabilidade do prenome.

4 Considerações finais

Do que foi exposto no texto, depreende-se que a discussão sobre o controle estatal-administrativo-judicial do instituto do nome possui grande relevância na sociedade. A evolução da matéria, tanto sob o viés legislativo quanto jurisprudencial, demonstra que o desenvolvimento do tema deve ser permanente e constante, vez que trata do direito à identidade pessoal, uma das facetas do direito da personalidade.

A ampliação das hipóteses de alteração do nome civil com a promulgação da Lei n. 14.382, de 2022, representa a superação plena do princípio da imutabilidade do nome, vez que a Lei agora permite a alteração imotivada do prenome, após atingida a maioria, diretamente no Cartório de Registro Civil. Aliás, importa afirmar que, mesmo antes da entrada em vigor da Lei n. 14382/2022, em

³⁴ BRANDELLI, Leonardo. *Nome Civil da pessoa natural*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502173286. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>>. Acesso em: 20 mar. 2024. p. 169.

³⁵ Apenas em 2005 Roberta conseguiu êxito na sua demanda judicial. DE AZEVEDO, Cássia Pinto; DE SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves. Prenome de transexuais e travestis: análise da evolução jurídica. *Revista Unisan*, ano 19, n. 48, março de 2024, p. 29.

³⁶ ADI 4275, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 1º/3/2018, Processo Eletrônico DJe-045 Divulg 6-3-2019 Public 7-3-2019.

sede jurisprudencial, o princípio da dignidade da pessoa humana já vinha sendo utilizado como argumento para flexibilizar a troca do prenome.

Nos casos em que a mudança do prenome não prejudica terceiros, deve ser privilegiada a autonomia do indivíduo para que o registro verdadeiramente represente o seu portador. A visão progressista da jurisprudência nas últimas duas décadas atendeu os anseios da sociedade relativamente ao tema e a atualização da Lei de Registros Públicos, em 2022, consolidou a tendência irreversível de facilitar a troca do prenome no território brasileiro.

Referências

ACÓRDÃO n. 788269, 20040110633673APC, Relatora: Vera Andrighi, Revisor: Esdras Neves, 6^ª Turma Cível, Data de Julgamento: 7/5/2014, publicado no DJE: 20/5/2014.

ADI 4275, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) para Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 1^º/3/2018, Processo Eletrônico DJe-045 Divulg 6-3-2019 Public 7/3/2019.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. Notas sobre o regime jurídico do nome no Direito Civil Brasileiro em perspectiva comparatista. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 26, n. 2, p. 1-12, abr./jun. 2021.

APELAÇÃO Cível, nº 39360, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Milton dos Santos Martins, Julgado em: 29-10-1981.

Após 1 ano da lei, mais de 10 mil brasileiros mudaram de nome no cartório. 16 de agosto de 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2023/08/16/mais-de-10-mil-brasileiros-mudaram-de-nome-no-cartorio-apos-1-ano-de-vigencia-da-lei-que-facilita-processo.ghtml>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

BRANDELLI, Leonardo. *Nome Civil da pessoa natural*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*. ISBN 9788502173286. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

CANTARINO, Victor Vale. *Evolução da (i)mutabilidade do nome civil no direito brasileiro*. Dia 7 de janeiro de 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jan-07/evolucao-da-imutabilidade-do-nome-civil-no-direito-brasileiro/>>. Acesso em: 3 abr. 2024.

DE AZEVEDO, Cássia Pinto; DE SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves. Prenome de transexuais e travestis: análise da evolução jurídica. *Revista Unisan*, ano 19, n. 48, março de 2024, p. 20-35.

DINIZ, Maria H. *Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628045. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628045/>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

GOMES, Fernanda Maria. *Registro civil: há que se ter algum limite na criatividade onomástica*. 18 de março de 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-mar-18/registro-civil-ha-que-se-ter-algum-limite-na-criatividade-onomastica/>>. Acesso em: 3 abr. 2024.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530986810. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>>. Acesso em: 17 abr. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o Nome da Pessoa Humana. *Revista da EMERJ*, v. 3, n. 12, 2000. p 48-74.

Mudança gratuita de nome de pessoa transgênero vai à CCJ. De Agência Senado. 21/02/2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/21/mudanca-gratuita-de-nome-de-pessoa-transgenera-vai-a-ccj>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

PICHELI, Cristiane Silva. 20.10.2022. *Alteração do nome e sobrenome diretamente no cartório de registro civil – lei 14.382/22*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/375596/alteracao-desobrenomediretamente-no-cartorio-de-registro-civil>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

REsp 1728039/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 19/6/2018.

REsp n. 777.088/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 21/2/2008, DJe de 10/3/2008.

SANTOS, Nathalia. *Mudança de nome*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mudanca-de-nome/564840169>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2024. *E-book*. ISBN 9788553621163. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621163/>>. Acesso em: 19 abr. 2024.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Alteração do prenome em face da Lei 9.078/98. *Revista CESUMAR*, Maringá, 4 (1), 2001. p. 132-136.